



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13639.720040/2011-88
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.155 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de junho de 2013
Assunto IRPF
Recorrente ALDO RIBEIRO FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

(assinado digitalmente)

Nathália Mesquita Ceia – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Odmir Fernandes, Eduardo Tadeu Farah, Márcio de Lacerda Martins e Nathália Mesquita Ceia. Ausente o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

O Recorrente acima identificado recebeu Notificação de Lançamento de fls. 34/41, em 21.02.11, relativa ao exercício 2010, tendo sido apurado crédito tributário no montante de R\$ 16.905,47 decorrente de: **(i)** omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais, **(ii)** dedução indevida de previdência oficial relativa aos rendimentos de pessoa jurídica e **(iii)** dedução indevida de despesas médicas.

O Recorrente apresentou em 14.04.11 impugnação de fls. 3/4 onde concordou com as duas primeiras infrações – **(i)** omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais e **(ii)** dedução indevida de previdência oficial relativa aos rendimentos de pessoa jurídica – entretanto, para a dedução indevida de despesa médica, contestou o lançamento argumentando erro no preenchimento na sua Declaração de Ajuste Anual, por não ter informado sua esposa como dependente, beneficiária das despesas médicas glosadas, fato que alega já estar procedendo correção através de Declaração Retificadora.

Neste contexto o crédito tributário no montante de R\$ 5.593,77, referente às duas primeiras infrações foi transferido para o processo nº 13639-720.041/2001-22, fls. 49.

A 4º Turma da Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora acordou, por unanimidade de votos, em indeferir a solicitação nos termos do Acórdão nº 09.35.384 de 03.06.11 de fls. 52/56 assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

A dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao tratamento de dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO.

Incabível a retificação das informações consignadas na declaração de ajuste anual, após o contribuinte haver sido notificado do lançamento de ofício.

O Recorrente intimado através de Aviso de Recebimento de fls. 60 datado de 27.06.11 apresentou em 12.07.11 Recurso Voluntário de fls. 62/63, argumentando que a Declaração Retificadora foi entregue antes do início do processo de lançamento de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

O pressuposto da decisão da DRJ/JFA decorre da não inclusão da esposa do Recorrente como dependente da Declaração de Ajuste Anual (DAA) - exercício 2010, beneficiária das despesas médicas glosadas. Logo, como a cônjuge não fora reportada como dependente da despesa médica incorrida em seu benefício, tal montante não poderia ser aproveitado para fins de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF). A decisão da DRF/JFA ainda complementa que a retificação da Declaração de Ajuste Anual para inclusão da cônjuge fora efetuada quando já iniciado o procedimento de fiscalização.

A DRJ/JFA justifica sua decisão no sentido que a inclusão dos dependentes é uma **faculdade** do contribuinte e, se o contribuinte não declarou a cônjuge como sua dependente quando da entrega da DAA, a faculdade não foi exercida, afastando a possibilidade de abatimento das despesas médicas da base de cálculo do IRPF. Com essa alegação, a DRJ/JFA refuta a alegação feita pelo Recorrente de erro material.

Verifica-se que em momento algum é questionada a veracidade e ocorrência das despesas médicas, por isso entendo que não há contestação quanto a sua validade. Essas de fato foram incorridas e, em princípio são potencialmente dedutíveis da base de cálculo do IRPF.

Porém, além do requisito da existência da despesa médica, para fins de possibilitar o seu abatimento da base de cálculo do IRPF, é necessário que outro requisito seja atendido, qual seja, que a despesa médica tenha sido incorrida em benefício do próprio contribuinte ou de seu dependente legal.

Pois bem. Ao analisar a documentação apensada nos autos do referido processo, verifica-se que as despesas médicas foram de fato incorridas em benefício da cônjuge do Recorrente, que em conformidade com a legislação tributária atual pode ser considerada como dependente legal do Recorrente para fins de IRPF. Além disso, importante pontuar que foi feita prova de que a beneficiária das despesas médicas é de direito cônjuge do Recorrente.

Assim, têm-se os requisitos necessários para que a despesa médica incorrida em benefício de sua cônjuge seja abatida para fins da base de cálculo do IRPF do Recorrente.

Entretanto, o Recorrente ao preencher e entregar a sua DAA acabou por não incluir sua cônjuge como dependente. Mas, declarou as despesas médicas incorridas em benefício da mesma.

Diante dos fatos, verifica-se que a intenção do Recorrente, desde a entrega da DAA, foi de fazer jus ao abatimento das despesas médicas incorridas pela sua esposa. Ou melhor, o Recorrente sabe que é seu direito, assegurado por Lei, abater as despesas médicas de seus dependentes. Porém, por razões de descuido acabou por preencher de forma equivocada sua DAA.

Aqui, cabe pontuar que o Recorrente é uma pessoa de idade, aproximadamente 83 anos que reside em uma cidade interiorana e não possui vastos conhecimentos tecnológicos para fins de preenchimento da declaração. Esses fatos, apesar de não poder serem considerados com vistas a afastar aplicação da lei, servem para temperar a aplicação da mesma.

Assim, entendo ser um erro escusável que uma pessoa nas condições do Recorrente se olvide de incluir sua cônjuge como dependente na Declaração de Ajuste Anual, mesmo porque o padrão do programa da declaração é que tais informações não sejam diretamente importadas da declaração do ano anterior.

Se o Recorrente não quisesse declarar sua esposa como dependente, utilizando a faculdade alegada pela DRJ/JFA, não iria informar as despesas médicas da mesma. Ao informar as despesas médicas incorridas em benefício da sua esposa, o Recorrente reafirma o interesse em reportá-la como dependente legal para fins de IRPF.

Ademais, resta ainda mais caracterizado um equívoco do Recorrente, pois se esse tivesse informado sua esposa como dependente legal à época da entrega da DAA, o Recorrente ainda se beneficiaria de um maior abatimento na base de cálculo do IRPF.

No tocante ao argumento de que a DAA fora retificada posteriormente ao início da fiscalização, e, portanto restando precluso o direito do Recorrente em retificá-la e com isso fazer uso das despesas médicas como abatimento de imposto devido, entendo que essa interpretação não é a melhor ao caso em questão.

Isso porque, o fato de o Recorrente restar impedido de retificar a DAA não lhe retira o direito de ter as despesas médicas como abatimento da base de cálculo do IRPF reconhecidas. Isso porque as despesas médicas foram informadas na DAA apresentada e processada pelas autoridades tributárias. Ou seja, a autoridade fiscalizadora já detinha conhecimento destas despesas médicas e pode reconhecê-las mesmo que não haja o correto reporte na DAA, desde que as despesas médicas atendam os requisitos da legislação, quais sejam: **(i)** que a despesa médica seja verdadeira (de fato ter sido incorrida) e **(ii)** seu beneficiário ser o próprio contribuinte ou algum de seu dependente legal.

Assim, se houve equívoco no preenchimento da DAA, o Recorrente deve ser penalizado por descumprimento ou cumprimento incorreto de obrigação acessória, mas não deve ser onerado com pagamento a maior de IRPF.

Sendo assim, com vistas a assegurar a dedutibilidade das despesas médicas incorridas pela cônjuge do Recorrente, importante aferir se a cônjuge apresentou Declaração de Ajuste Anual já aproveitando as referidas despesas médicas.

Conclusão

Isso posto, proponho a conversão do processo em diligência para que a autoridade lançadora verifique se a cônjuge do Recorrente, Sra. Maria José Gomes Ferreira, inscrita no CPF/MF sob o número 937.901.206-34 apresentou Declaração de Ajuste Anual em nome próprio referente ao exercício de 2010 e caso tenha apresentado, se houve aproveitamento das despesas médicas aqui pleiteadas como dedutíveis pelo Recorrente.

Ao final deverá ser dada ciência ao contribuinte do resultado da diligência para eventual manifestação.

Ante a todo o exposto, voto por converter o processo em diligência.

(assinado digitalmente)
Nathália Mesquita Ceia